



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

CARTILHA SOBRE

PROPAGANDA ELEITORAL
E
CONDUTAS VEDADAS

ELEIÇÕES 2016

PÚBLICO ALVO:

PARTIDOS POLÍTICOS

COLIGAÇÕES

CANDIDATOS

JULHO DE 2016



Corregedora Regional Eleitoral

Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Neuter Marques Dantas Neto

Secretária da Corregedoria

Águeda Odete Gurgel de Lima

Ficha Técnica

Edição de Conteúdo:

Assistentes da Corregedoria Regional Eleitoral

Caio Silva Guimarães

Sabrina d'Henrique Pierre

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1. DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Vedações

Representação

2. DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Início da propaganda eleitoral

Propaganda eleitoral no rádio e na TV

3. ESPÉCIES DE PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea

Propaganda intrapartidária

Propagandas vedadas por Lei

4. REGRAS GERAIS SOBRE A PROPAGANDA

Propaganda em bens públicos

Propaganda em bens cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão do Poder Público

Propaganda em bens de uso comum

Propaganda em bens particulares

Adesivos

Sede de partido político e comitês de campanha

5. OUTROS INSTRUMENTOS DE PROPAGANDA

Bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha

Propaganda sonora (alto-falantes, carros de som, trios elétricos, dentre outros)

Comícios

Vedação ao showmício

Pré-candidato apresentador de programa de rádio ou televisão

Outdoors

Placas, *banners* e assemelhados

Imprensa escrita

Vedação aos brindes

Folhetos, volantes e impressos

Caminhada, carreata e passeata

O “Derrame”

6. PROPAGANDA GRATUITA EM RÁDIO E TELEVISÃO

Distribuição do horário no 1º turno

Distribuição do horário no 2º turno

7. DEBATES EM RÁDIO E TELEVISÃO

8. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

9. DISPOSIÇÕES PENAIS

Crimes em espécie:

Propaganda no dia da eleição e boca de urna

Uso de símbolos e imagens associadas a órgão do governo

Divulgação de fatos inverídicos

Calúnia na propaganda eleitoral

Difamação na propaganda eleitoral

Injúria na propaganda eleitoral

Inutilizar meio de propaganda devidamente empregado

Impedir o exercício da propaganda

Utilizar organização comercial para aliciamento de eleitores

Corrupção eleitoral

10. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

11. DAS CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Cessão e utilização de bens públicos

Uso abusivo de materiais e serviços públicos

Ceder servidores e funcionários públicos

Uso promocional de bem ou serviço de caráter social

Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidores públicos

12. CONDUTAS VEDADAS NO ANO ELEITORAL

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Entidade de candidato

13. DAS CONDUTAS VEDADAS ENTRE 2 DE JULHO DE 2016 E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 (3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO)

Transferência de recursos

Publicidade institucional

Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Realização de despesas com publicidade de órgãos públicos

Revisão geral na remuneração dos servidores públicos

Contratação de shows artísticos

Participação em inaugurações de obras públicas

14. PERMITIDO X PROIBIDO

APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por sua Corregedoria, disponibiliza aos Partidos Políticos e aos seus pré-candidatos, as presentes instruções de caráter normativo, com enfoque na recente "reforma eleitoral", ora em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que, com o advento das Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15, consolidadas por meio da Resolução TSE nº 23.457/15, uma série de permissivos e de vedações foram introduzidos na seara da "Propaganda Eleitoral", promovendo sensíveis modificações, as quais influenciarão diretamente o pleito municipal de 2016 e cujo conhecimento deve ser de interesse direto do público alvo desse estudo.

Desta feita, para facilitar a compreensão dos leitores, o material aqui disponibilizado, apresenta-se didaticamente distribuído, com enfoque direto em aspectos pontuais, e sob o formato de tópicos sucintos.

Forçoso esclarecer que, não se objetivou promover um estudo aprofundado do assunto, vez que, o exaurimento do tema "Propaganda Eleitoral" requestaria a abordagem de vasto conteúdo, destoando, em absoluto, do que ora se propõe.

Como é cediço, em termos de propaganda, é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, possuindo todo candidato ou partido, iguais direitos e deveres. E, com vistas a assegurar o direito à propaganda eleitoral, em sua plenitude, faz-se imprescindível a submissão ao controle direto da Justiça Eleitoral, como meio de salvaguardar o equilíbrio do pleito e coibir eventuais abusos.

Portanto, é de salutar importância à lisura e à harmonia do pleito que se aproxima, o conhecimento e a estrita obediência às prescrições contidas em lei, sem olvidar o respeito aos preceitos da ética e da honestidade, com vistas à legítima consagração do mais festejado ato da democracia.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

1. DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Realizada com os seguintes objetivos (art. 45, *caput* e incisos I a IV, da Lei Federal nº 9.096/95):

- difundir os programas partidários;
- transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários e para promover e difundir a participação política feminina.

A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados na Lei Federal nº 9.096/95, com proibição de propaganda paga (art. 45, § 6º, da citada norma).

Para as agremiações, com pelo menos um representante em uma das casas legislativas federais, valem as regras esculpidas no art. 49 da Lei nº 9.095/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/15.

A partir de 1º de julho do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (art. 36, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/15).

Vedações

Na propaganda partidária, é vedada:

- participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa (art. 45, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.096/95);
- divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos (art. 45, § 1º, II, da Lei Federal nº 9.096/95);
- utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação (art. 45, § 1º, III, da Lei Federal nº 9.096/95).

Representação

Instrumento judicial para apurar e punir determinadas infrações às normas eleitorais que possam desequilibrar a disputa eleitoral, impedindo ou suspendendo a conduta irregular, com as respectivas sanções previstas na lei.

A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei Federal nº 9.096/95, pode ser oferecida por partido político ou por representante do Ministério Público (art. 127, *caput*, da Constituição Federal), até o último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, poderá ser proposta até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte (art. 45, § 4º, da Lei Federal nº 9.096/95).

O Partido que contrariar o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 9.096/95, será punido com a cassação do direito de transmissão de propaganda no semestre seguinte, quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco ou, na hipótese de a infração ocorrer nas transmissões em inserções, será cassado o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, também ocorrendo no semestre seguinte (art. 45, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 9.096/95).

A apreciação e o julgamento da representação caberá ao Juiz Eleitoral, em caso de ação proposta contra candidatos a Prefeito, a Vice-Prefeito e a Vereador, respeitadas as disposições contidas nas Resoluções TRE-CE nº 611/15 e nº 612/15, para os casos de municípios com mais de uma Zona Eleitoral, senão vejamos:

- para o município de Fortaleza: a comissão formada pelos Juízos das 1ª, 82ª, 116ª e 117ª Zonas Eleitorais exercerão o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, competindo ao Juízo da 82ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da comissão;
- para os municípios de Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte: caberá aos Juízos Eleitorais das 104ª Zona (Maracanaú); 121ª Zona (Sobral); e 28ª Zona (Juazeiro do Norte) realizar os procedimentos atinentes ao exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral naquelas jurisdições.

2. DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Início da propaganda eleitoral

Nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral somente é admitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, bastando a formalização do pedido de registro, protocolizado junto à Justiça Eleitoral, para que o cidadão possa iniciar, a partir de 16 de agosto, atos efetivos de propaganda eleitoral, nos termos do art. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97.

Tão logo sejam permitidas a adoção de atos de propaganda eleitoral, deverá ser observada a obrigação legal imposta aos partidos políticos e aos candidatos, no tocante a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, consoante termos e disposições previstos na Lei das Eleições.

Propaganda eleitoral no rádio e na TV

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, conforme a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/15, ela somente terá início 35 (trinta e cinco) dias antes da antevéspera das eleições (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504/97), posto que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.450/14 (Calendário Eleitoral), essa modalidade de propaganda iniciará no dia 26 de agosto de 2016.

3. ESPÉCIES DE PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea

Veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes do dia 16 de agosto.

O art. 36-A, com as modificações trazidas pelas Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15 abrandou o conceito de propaganda antecipada, declarando legais condutas antes consideradas antijurídicas, criando a figura do pré-candidato, bem como possibilitando ao pretense candidato, uma série de atitudes, elencadas nos incisos I a VI do mencionado dispositivo.

O novel art. 36-A possui rol expresso de condutas possíveis, e suas condicionantes estão distribuídas no corpo dos seus incisos e parágrafos.

Outra novidade trazida pelo art. 36-A, com redação dada pelas Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15, foi a formalização das prévias partidárias, com a possibilidade de cobertura dos meios de

comunicação social, inclusive via internet, com a vedação, prevista no § 1º do citado artigo, de sua transmissão ao vivo.

Segue a transcrição do art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; **(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)**

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; **(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)**

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; **(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)**

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; **(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Deve ser observado que as novas possibilidades de propaganda para os pré-candidatos precisam encontrar limites que não as configurem como abuso de poder; se o pré-candidato, antes da data permitida, deliberadamente escolher veicular ostensivamente mensagens de sua pretensa candidatura, é possível, dependendo do contexto dos fatos, que ele incorra em outras vedações da legislação eleitoral, tais como arrecadação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) ou mesmo abuso ou uso indevido dos meios de comunicação (art. 22 da Lei Complementar nº

64/90), cujas consequências são ainda mais pesadas do que a simples multa pela veiculação de propaganda extemporânea (cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade por 8 anos).

A competência jurisdicional para conhecer e julgar propagandas eleitorais antecipadas, em pleitos municipais é dos juízes eleitorais (Res. TRE/CE nº 611/15).

Propaganda intrapartidária

Prevista no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.457/15, trata-se da propaganda permitida ao postulante à candidatura a cargo eletivo, na quinzena anterior à escolha pelo Partido, com vistas à indicação de seu nome.

A propaganda intrapartidária se dirige, tão somente, aos filiados à agremiação que irá participar da convenção de escolha dos candidatos aos cargos eletivos e somente poderá ser realizada nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para a convenção partidária.

Essa propaganda pode ser realizada mediante afixação de faixas e cartazes em local próximo à convenção, com mensagem aos convencionais, sendo vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*, devendo ser retirada logo após a respectiva convenção (Art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

O desvirtuamento dessa propaganda poderá caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda, e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Propagandas vedadas por Lei

A primeira forma vedada de propaganda encontra-se no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o qual determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Na legislação infraconstitucional, por seu turno, são encontradas as seguintes vedações:

- empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242, *caput*, do Código Eleitoral; art. 6º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/15);
- promover propaganda (art. 243, I a IX, do Código Eleitoral; art. 17 da Resolução TSE n.º 23.457/15):
 - a) de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
 - b) que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
 - c) de incitamento de atentado contra pessoas ou bens;
 - d) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
 - e) que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

- f) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- g) por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- h) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- i) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- j) que desrespeite os símbolos nacionais (Lei Federal nº 5.700/71).

As propagandas vedadas por lei visam, especialmente, tutelar a manutenção da igualdade entre os participantes do pleito eleitoral; preservar o patrimônio público; a veracidade e a seriedade das mensagens veiculadas; além de garantir a ordem pública.

4. REGRAS GERAIS SOBRE PROPAGANDA

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional. Não deverá, outrossim, empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242, *caput*, do Código Eleitoral; art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/15).

Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97; art. 7º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/15).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º, § 1º-A, da Lei Federal nº 9.504/97; art. 7º, § 2º da Resolução TSE nº 23.457/15).

Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Propaganda em bens públicos

A grande modificação introduzida pelas Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15 foi a proibição da propaganda mediante cavaletes e bonecos em vias públicas, tipos comuns de propaganda eleitoral e que agora compõem o rol das proibições expressas.

Permanece autorizada a propaganda em vias públicas através de mesas e bandeiras, respeitada a mobilidade referida na Lei.

É PROIBIDA A PROPAGANDA

PENALIDADE

| | |
|---|---|
| <p><u>Em árvores e jardins:</u> não se tolera a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (LE, art. 37, 5º, primeira parte).</p> <p><u>Em muros, cercas e tapumes divisórios:</u> é proibida a propaganda, quer seja mediante pintura, afixação de cartazes, faixas ou placas, mesmo que não lhes cause dano (LE, art. 37, 5º, segunda parte).</p> <p><u>Em poste com sinalização de trânsito, de iluminação pública, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (torre de telefonia fixa e móvel):</u> a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.</p> <p><u>Em Órgão Público:</u> proíbe-se a realização de propaganda nesses locais, tais como hospitais, quartéis militares, unidades de ensino, postos de atendimento, delegacias.</p> | <p>A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no <i>caput</i> do art. 37, LE, sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.</p> |
| É PERMITIDA A PROPAGANDA | |
| <p><u>Em vias públicas:</u> utilização de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (LE, art. 37, § 6º).</p> | |

Propaganda em bens cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão do Poder Público

| É PROIBIDA A PROPAGANDA | PENALIDADE |
|--|---|
| <p><u>A veiculação de propaganda de qualquer natureza:</u> inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.</p> <p><u>Banca de jornal e revista:</u> é irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do Poder Público para seu funcionamento.</p> <p><u>Transporte Coletivo:</u> é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano, a teor do art. 37 da Lei nº 11.300/06.</p> <p><u>Táxi:</u> além de ser considerado bem de uso comum, o serviço de táxi depende de licença ou permissão do Poder Público. Enquadra-se, pois, na vedação do artigo 37, <i>caput</i>, da Lei das Eleições.</p> | <p>A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no <i>caput</i> do art. 37, sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.</p> |

Propaganda em bens de uso comum

Segundo o § 4º do art. 37 da LE, bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil, e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Assim, nesses bens, é proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, sob pena de sujeitar o responsável, após a notificação e a comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo de 48 horas, à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Propaganda em bens particulares

Estabelece a Resolução TSE nº 23.457/14, em seu art. 15, que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, necessitando apenas do consentimento do proprietário ou do possuidor, devendo ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Res. TSE nº 23.457/14, art. 15, § 2º).

A grande mudança trazida pelas Leis nº 12.891/13 e nº 13.165/15 foi a proibição da pintura em muros para este tipo de propaganda, sendo agora permitida apenas em papel ou adesivo, desde que não exceda a meio metro quadrado, respeitando-se as proibições de justaposição, e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator à penalidade de remoção ou restauração do bem, acrescido do pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

Na propaganda irregular realizada em bem particular, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. Desta forma, a penalidade de multa incidirá ainda que a propaganda tenha sido retirada.

Adesivos

A Lei nº 12.891/13 oficializou este tipo de propaganda eleitoral, tanto em veículos (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97), como sob a forma de impressos em geral (art. 38, da Lei nº 9.504/97).

As restrições para a propaganda eleitoral sob a forma de adesivos são as seguintes:

- Tamanho máximo de 50 cm x 40 cm para adesivos em geral e para adesivos em veículos com exceção do vidro traseiro, que poderá conter adesivo do tipo microperfurado e por toda a extensão do vidro traseiro, mesmo que este ultrapasse o tamanho padrão e a área máxima de cobertura por justaposição;
- Restrições gerais à justaposição: 0,5 metro quadrado, no máximo.

Em relação aos adesivos, estes deverão respeitar as regras gerais da propaganda impressa, que são o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Sede de partido político e comitês de campanha

Regra geral esculpida no Código Eleitoral, é direito das agremiações políticas fazer inscrever seus nomes ou denominações nas fachadas de suas sedes e respectivas dependências, “pela forma que melhor lhes parecer” (CE, art. 244, I). Nesse caso, não se trata de propaganda eleitoral, e sim de identificação institucional.

A Resolução nº 23.457/15 trouxe uma considerável mudança para a figura do comitê de campanha, criando-se a diferenciação entre o comitê central e os demais comitês de campanha, senão vejamos o texto dos §§ 1º e 2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/15:

“§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de *outdoor*.”

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97”

Restam fixados assim, patamares diferenciados entre as propagandas realizadas no comitê central de campanha e as propagandas nos demais comitês municipais de campanha, com a propaganda neste último, restrita ao previsto para a propaganda em bens particulares.

5. OUTROS INSTRUMENTOS DE PROPAGANDA

Atenção!

A partir da mudança acarretada pelas Leis nº 12.891/13 e nº 16.165/15, os cavaletes, bonecos e cartazes passaram a ser expressamente proibidos (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

Bandeiras e mesas para distribuição de material de campanha

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º, Res. TSE nº 23.457/15, art. 14, § 4º).

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6h e as 22h (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

Propaganda sonora (alto-falantes, carros de som, trios elétricos, dentre outros)

São permitidos aos partidos e às coligações, a instalação e o funcionamento, nos seus comitês, sedes e demais dependências, de alto-falantes ou de amplificadores de som, assim como em veículos próprios, ou à sua disposição, em território nacional, com a observância da legislação comum, das vedações à utilização dos equipamentos em determinados locais, inclusive dos limites do volume sonoro (Res. TSE nº 23.457/14, art. 11).

A propaganda ora prevista é permitida no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral, 16 de agosto de 2016, e a véspera da eleição, 1º de outubro de 2016, das 8h às 22h (Res. TSE nº 23.457/14, art. 11, § 5º).

Importante frisar que a Lei nº 12.891/13 criou a figura do minitrio elétrico, como instrumento autorizado a realização de propaganda eleitoral sonora volante, bem assim, delimitou o que seria carro de som, inclusive quanto ao permissivo de sua circulação (transitar divulgando *jingles* e mensagens).

Considera-se (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 9º-A e 12):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.

Para aferição sonora, criou a Lei nº 12.891/13 mais um fator limitador à propaganda sonora, devendo ser observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, bem como respeitadas as demais vedações previstas na Resolução nº 23.457/15.

Em consonância com os incisos I a III, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/15, são vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- das sedes dos órgãos judiciais;
- dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Poderá responder o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 10).

Comícios

A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico nestes, são permitidos no horário compreendido entre as 8h e 24h (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º), com a ressalva de que o comício realizado na quinta-feira da véspera da eleição, poderá se prorrogar até as duas da manhã da sexta-feira. Dessa forma, de acordo com o Calendário Eleitoral, 29 de setembro (quinta-feira) é o último dia para realização de comícios, e o dia 3 de outubro (segunda-feira), o dia em que retomará a permissão, na hipótese de segundo turno.

Vedação ao showmício

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Resolução TSE nº 23.457/15, art. 12).

Tal proibição não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores - que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar (Resolução TSE nº 23.457/15, art. 12, parágrafo único).

Pré-candidato apresentador de programa de rádio ou televisão

Outra importante mudança trazida pela Lei nº 13.165/15 foi a imposição do afastamento de apresentador que tenciona candidatar-se, a partir do dia 30 de junho do ano da eleição, ou seja, mesmo antes de sua escolha em convenção partidária, o apresentador deverá se afastar sob pena

de CANCELAMENTO de seu registro.

Art. 45 (...)

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Outdoors

Preceitua o art. 20, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/15:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 a R\$15.000,00.

Placas, banners e assemelhados

Outra modificação introduzida pela novel legislação dispõe quanto aos engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de propagandas, proibindo que estes venham a se assemelhar ou ter efeito de *outdoor*.

Sujeitam-se os infratores em todos os casos, à multa prevista no *caput* do art. 18, da Resolução nº 23.457/15.

Imprensa escrita

Consoante o art. 43, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97:

“São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. [...]

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. A inobservância [...] sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”

Vedação aos brindes

O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 preceitua que:

“É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder” (art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Folhetos, volantes e impressos

A previsão do uso de tais artefatos publicitários encontra-se no art. 38, e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97, sendo a grande novidade a inserção dos adesivos:

“[...] Indepe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato [...]”

“[...] Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem [...]”

Caminhada, carreata e passeata

Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

O “Derrame”

A Resolução nº 23.457/15, em seu artigo 14, § 7º, inseriu a figura do derrame ao rol das proibições em matéria de propaganda eleitoral, bem como estipulou sua respectiva sanção administrativa e cominação penal.

“O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, **ainda que realizado na véspera da eleição**, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997”.

6. Propaganda gratuita em rádio e televisão

No período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016 as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais reservarão horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/97, art. 44).

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 1º).

No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/97, art. 44, § 2º).

Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita” e pelo município a que se refere.

Distribuição do horário no 1º turno

| CANDIDATURA | EM REDE (segunda a sábado) | EM INSERÇÕES (diária, 70 minutos diários, inserções de 30 e 60 segundos, transmissão entre as 5h e 24h) |
|------------------|--------------------------------------|---|
| Prefeito (rádio) | 07h às 07h10m e das 12 às 12h10m | 60% (42 min) |
| Prefeito (tv) | 13h às 13h10m e das 20h30m às 20h40m | 60% (42 min) |
| Vereador (rádio) | ----- | 40% (28 min) |
| Vereador (tv) | ----- | 40% (28 min) |

Distribuição do horário no 2º turno

| CANDIDATURA | EM REDE (diariamente) | EM INSERÇÕES (diária, 70 minutos diários, inserções de 30 e 60 segundos, transmissão entre as 5h e 24h) |
|------------------|-------------------------------------|---|
| Prefeito (rádio) | 07 às 07h20m e das 12 às 12h20m | Meio a meio |
| Prefeito (tv) | 13 às 13h20m e das 20h30m às 20h50m | Meio a meio |

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

Sem prejuízo do disposto, a requerimento de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes, podendo a reiteração de conduta, já punida pela Justiça Eleitoral, ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Entretanto, faculta a legislação, a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção. O partido político ou a coligação que deixar de observar essa regra perderá, em seu horário de propaganda gratuita, o tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Esclareça-se que, no segundo turno das eleições não será permitida, nos programas em referência, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/97, art. 54, § 2º):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Atenção!

É proibido usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito.

7. DEBATES EM RÁDIO E TELEVISÃO

Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido em Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, desde que observado, para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, que serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

Importante frisar que somente é obrigatório o convite aos candidatos, realizando-se o debate independentemente do número de convidados presentes, podendo, inclusive, ser convertido em entrevista, caso haja presença de apenas um candidato (art. 34, III, da Resolução TSE nº 23.457/15).

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (art. 46, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97; art. 34, II, da Resolução TSE nº 23.457/15).

8. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

A propaganda eleitoral na internet é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 57-A e Res. TSE nº 23.457/15, art. 21).

Não se proíbe sua realização no período entre 48h antes até 24h depois da eleição, uma vez que a vedação constante no parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação (Lei nº 12.034/09, art. 7º e Res. TSE nº 23.457/15, art. 4º, parágrafo único).

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, I a IV e Res. TSE nº 23.457/15, art. 22, I a IV):

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação.
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

O cadastro de pessoas e seus endereços eletrônicos devem ser gratuitamente cedidos, observadas as proibições de utilização, doação ou cessão do cadastro das entidades descritas no art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Ressalte-se que “é proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, aplicável ao responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao beneficiário” (Lei nº 9.504/97, art. 57-E, §§ 1º e 2º e Res. TSE nº 23.457/15, art. 25, §§ 1º e 2º).

Por oportuno, lembra-se que as mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de até 48 horas. Após esse prazo, sujeitam-se os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (Lei nº 9.504/97, art. 57-G; Res. TSE nº 23.457/15, art. 27, § 1º e 2º).

Destaque importante para o § 2º, do art. 27, da Res. TSE nº 23.457/15, relativo a vedação à realização de propaganda, via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, e Código Eleitoral, art. 243, VI).

Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, *caput* e Res. TSE nº 23.457/15, art. 23, *caput*), assim como, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios:

- de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e Res. TSE nº 23.457/15, art. 23, § 1º, I);
- oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, II e Res. TSE nº 23.457/15, art. 23, § 1º, II).

SANÇÃO: Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, aplicável ao responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, ao beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).

É permitida, até a antevéspera das eleições, a reprodução na internet da propaganda paga realizada na imprensa escrita, devendo constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/97, art. 43, e Res. TSE nº 23.457/15, art. 30, § 1º).

A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º e Res. TSE nº 23.457/15, art. 30, § 2º).

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, contudo, os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Res. TSE nº 23.457/14, art. 30, § 4º).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no *caput* deste artigo (Res. TSE nº 23.457/15, art. 30, § 5º).

O provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospede a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas em lei, deverá, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão providenciar a retirada da propaganda irregular, sob pena de ser responsabilizado pelo ato (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, *caput* e Res. TSE nº 23.457/15, art. 26, *caput*).

Impende ressaltar que o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único e Res. TSE nº 23.457/15, art. 26, § 1º).

A requerimento de partido político, coligação, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, do acesso a todo o conteúdo informativo dos sítios da internet, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/97, observado o rito do art. 96 dessa mesma lei (Lei nº 9.504/97, arts. 56 e 57-I, *caput* e Res. TSE nº 23.457/15, art. 29, *caput*). E a cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º, e art. 57-I, § 1º e Res. TSE nº 23.457/14, art. 29, § 1º).

No período de suspensão, o responsável pelo sítio na internet informará que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 57-I, § 2º e Res. TSE nº 23.457/15, art. 29, § 2º).

A atribuição de mensagens a terceiros constitui irregularidade, passível de multa conforme o art. 28 da Resolução 23.457/15:

“Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação”.

Assim dispõem os §§1º e 2º, o art. 57-H, da Lei nº 9.504/97, como crime eleitoral:

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*). Os pedidos de resposta devem ser dirigidos aos Juízes Auxiliares encarregados da propaganda eleitoral (art.16, da Resolução TSE nº 23.398/13).

O ofendido, ou o seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa (art. 58, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 17, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.398/13):

- setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita;
- quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e de televisão;
- vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- enquanto estiver sendo veiculada a propaganda, ou no prazo de setenta e duas horas, contados da sua retirada espontânea, quando se tratar de propaganda eleitoral na internet.

O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral (art. 58, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.398/13).

A resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, “b”).

Os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, “c”).

O não cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração

de conduta, sem prejuízo do disposto no artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

9. DISPOSIÇÕES PENAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL

Para os efeitos da Lei Federal n.º 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações, os seus representantes legais (art. 90, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 72 da Resolução TSE nº 23.457/15).

Crimes em espécie:

Propaganda no dia da eleição e boca de urna

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A).

É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos acima, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Constitui crime, no dia da eleição (art. 39, § 5º, incisos I a III, da Lei Federal nº 9.504/97; art. 66 da Resolução TSE nº 23.457/15):

- usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreatas;
- arremessar eleitor ou realizar propaganda de boca de urna;
- divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), *ex vi* do art. 66, *caput*, Resolução TSE nº 23.457/15.

Uso de símbolos e imagens associadas a órgão do governo

Constitui crime (art. 40 da Lei Federal nº 9.504/97 e art. 67 da Resolução TSE nº 23.457/15):

- usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes as empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (art. 67, da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR, ou seja, R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Divulgação de fatos inverídicos

- divulgar, na propaganda, fatos que se sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (art. 323 do Código Eleitoral; art. 69 da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (art. 323, parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 69, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15).

Calúnia na propaganda eleitoral

- caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (art. 324 do Código Eleitoral; art. 70 da Resolução TSE nº 23.457/15). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (art. 324, § 1º, do Código Eleitoral; art. 70, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Difamação na propaganda eleitoral

- difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (art. 325 do Código Eleitoral; art. 71 da Resolução TSE nº 23.457/15). A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (art. 325, parágrafo único, do Código Eleitoral; art. 71, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Injúria na propaganda eleitoral

- injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (art. 326 do Código Eleitoral; art. 72 da Resolução TSE nº 23.457/15). O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria, ou no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (art. 326, § 1º, do Código Eleitoral e art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (art. 326, § 2º, do Código Eleitoral e art. 72, § 2º, da Resolução TSE nº 23.457/15).

Inutilizar meio de propaganda devidamente empregado

- inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (art. 331 do Código Eleitoral; art. 74 da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: detenção de até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Impedir o exercício da propaganda

- impedir o exercício de propaganda (art. 332 do Código Eleitoral; art. 75 da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Utilizar organização comercial para aliciamento de eleitores

- utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (art. 334 do Código Eleitoral e art. 76 da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato.

Na sentença que julgar ação penal pela infração dos artigos 322, 323, 324, 325, 326, 331, 332, 334 e 335 do Código Eleitoral, se o juiz verificar que diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dele se beneficiou conscientemente, imporá pena de suspensão da sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (art. 336, *caput* e parágrafo único, do Código Eleitoral e art. 82 da Resolução TSE nº 23.457/15).

Corrupção eleitoral

- dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (art. 299 do Código Eleitoral e art. 79 da Resolução TSE nº 23.457/15).

Sanção: reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

10. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, agente público é “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Agente público, para o Direito Administrativo, não é apenas o servidor ou empregado público, nos conceitos tradicionais, mas qualquer pessoa com alguma relação com a Administração Pública Direta ou Indireta. Isso abrange desde os cargos eletivos, cargos em comissão, servidores temporários e estagiários até o voluntariado atuante em causas sociais ou humanitárias, incluindo os terceirizados e concessionários de serviços públicos.

Em suma, estão compreendidos como agentes públicos para fins eleitorais:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

11. DAS CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE

Cessão e utilização de bens públicos

Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso I).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

EXCEÇÕES:

Para a realização das convenções partidárias, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos (Lei nº 9.504, art. 8, § 2º).

Propaganda eleitoral nas Casas Legislativas, a serem disciplinadas pela mesa diretora do órgão legislativo.

Uso abusivo de materiais e serviços públicos

Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso II).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

Ceder servidores e funcionários públicos

Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de

candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

EXCEÇÃO: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III, parte final; Resolução TSE nº 21.854, de 1.07.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Uso promocional de bem ou serviço de caráter social

Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso IV);).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

OBSERVAÇÃO: Segundo o TSE, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (Acórdão nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional um favor de candidato.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º)

Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidores públicos

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ...” (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso V).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 2 de julho de 2016, e até a posse dos eleitos.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos

candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

São exceções:

A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (artigo 73, inciso V, “a”, da Lei nº 9.504/97);

A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (artigo 73, inciso V, “b”, da Lei nº 9.504/97);

A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (artigo 73, inciso V, “c”, da Lei nº 9.504/97).

A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (artigo 73, inciso V, “d”, da Lei n. 9.504/97); *A transferência ou remoção ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (artigo 73, inciso V, “e”, da Lei nº 9.504/97)

12. DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Em ano eleitoral é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (artigo 73, § 10, primeira parte, da Lei nº 9.504/97).

Excepcionam a regra prevista no subitem anterior os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (artigo 73, § 10, segunda parte, da Lei nº 9.504/97)

Entidade de candidato

Em anos eleitorais, os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (artigo 73, § 11, da Lei nº 9.504/97).

13. DAS CONDUTAS VEDADAS ENTRE 2 DE JULHO DE 2016 E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 (3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO)

Transferência de recursos

Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (artigo 73, inciso VI, “a”, da Lei nº 9.504/97).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo

ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

Publicidade institucional

Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97); aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa nas eleições.

OBSERVAÇÃO: O TSE já decidiu que “basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período” (AgR-REspe nº 35.240, de 15.09.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Ainda segundo o TSE, “os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal” (AgR-Respe nº 35.590, de 29.04.2010. rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 2 de julho de 2016. Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

EXCEÇÕES: (a) possibilidade de veiculação de propaganda de produtos e serviços que tenha concorrência no mercado; (b) veiculação de atos, programas, serviços ou campanhas em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pelo órgão competente da Justiça Eleitoral; (c) a proibição de veiculação de propaganda institucional não se aplica aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos não estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º); (d) a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (Acórdão TSE de 7.11.2006 nº AgRgREspe nº 25.748, rel. Min. Caputo Bastos e Acórdão nº 25.086, de 03.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (artigo 73, inciso VI, “c”, da Lei nº 9.504/97); (aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa nas eleições).

Só pode haver propaganda institucional no período vedado (a partir de 02/07/2016) se a Justiça Eleitoral reconhecer a existência de grave e urgente necessidade.

Realização de despesas com publicidade de órgãos públicos

Realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecederam o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97);

Revisão geral na remuneração dos servidores públicos

Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º).

EXCEÇÃO: segundo entendimento do TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral” (Consulta nº 782, Resolução TSE nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Contratação de shows artísticos

Contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 75); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

Participação em inaugurações de obras públicas

Comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).

OBSERVAÇÃO: “A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide...” (TSE, AG nº 5.134, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; RESPE nº 24.911, de 16.11.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Segundo o TSE, “É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade”, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (RESPE nº 19.404, de 18.09.2001, rel. Min. Fernando Neves; RESPE nº 23.549, de 30.09.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 2 de julho de 2016.

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as

eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

14. PERMITIDO X PROIBIDO

| PERMITIDO X PROIBIDO | | | |
|---|-----------|--|--|
| PROPAGANDA ELEITORAL ANTERIOR AO DIA 16 DE AGOSTO DE 2016 | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES | PENALIDADE |
| Propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de <i>outdoor</i> . | PERMITIDO | 1 - Veiculada apenas na quinzena anterior às convenções partidárias 2 - Deve ser retirada imediatamente após o fim das convenções | Multa no valor de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. |
| Menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver | PERMITIDO | 1 - Não envolver pedido explícito de voto 2- É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. | |

| A convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. | PROIBIDO | | |
|--|-----------|---|---|
| PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES | PENALIDADE |
| Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral. | PERMITIDO | | Multa no valor de R\$2.000,00 a R\$8.000,00, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37 § 1º). |
| A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no art. 15 da Res. TSE nº 23.457/15. | PROIBIDO | | |
| A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade. | PROIBIDO | | |
| É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo. | PROIBIDO | Na hipótese descrita neste item, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no <i>caput</i> do art 15. | |
| PROPAGANDA EM IMPRESSOS | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES | PENALIDADE |
| Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos, quando assim demandados. | PERMITIDO | Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. | Responde o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22. |
| PROPAGANDA EM OUTDOOR | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES | PENALIDADE |

| | | | |
|---|----------|--|--|
| É vedada a propaganda eleitoral por meio de <i>outdoors</i> , inclusive eletrônicos | PROIBIDO | 1 - A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista para este artefato. 2 - A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. | Imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º) |
|---|----------|--|--|

PROPAGANDA SONORA

| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES/EXCEÇÕES | PENALIDADE |
|---|-----------|---|------------|
| O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. | PERMITIDO | | |
| A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º). | PERMITIDO | | |
| É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10). | PROIBIDO | | |
| É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas neste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11). | PERMITIDO | I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, dez mil watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos; II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que dez mil watts e até vinte mil watts; III - trio elétrico: veículo automotor que use | |

| | | | |
|--|---------------|--|---|
| | | equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts. | |
| É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral | PROIBIDO | A proibição de que trata o caput não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral | Responde o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22) |
| PROPAGANDA NA INTERNET | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES/EXCEÇÕES | PENALIDADE |
| É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). | PERMITIDO | A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. § 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático. | |

| | | | |
|--|------------------|--|--|
| <p>A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):</p> <p>I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;</p> <p>II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;</p> <p>III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido ou pela coligação;</p> <p>IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.</p> | <p>PERMITIDO</p> | <p>I - sítio hospedado diretamente em provedor de Internet estabelecido no país é aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da Internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;</p> <p>II - sítio hospedado indiretamente em provedor de Internet estabelecido no país é aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro;</p> <p>III - sítio é o endereço eletrônico na Internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;</p> <p>IV - blog é o endereço eletrônico na Internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.</p> | |
| <p>Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, <i>caput</i>).</p> | <p>PROIBIDO</p> | | <p>A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 a R\$30.000,00 (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).</p> |
| <p>É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, incisos I e II):</p> <p>I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;</p> <p>II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por</p> | <p>PROIBIDO</p> | | |

| | | | |
|---|-----------|--|---|
| entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. | | | |
| A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. | PROIBIDO | | |
| É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput). | PERMITIDO | | A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 a R\$30.000,00 (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º). |
| São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos ou de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, caput). | PROIBIDO | | A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 a R\$30.000,00 (Lei nº 9.504/1997 art. 57-E § 2º). |
| É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos (Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º). | PROIBIDO | | |
| As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput). | PERMITIDO | | Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de |

| | | | multa no valor de R\$100,00 por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único). |
|---|-----------|--|--|
| É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI). | PROIBIDO | | |
| Realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H). | PROIBIDO | | Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$5.000,00 a R\$30.000,00 |
| PROPAGANDA NA IMPRENSA | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES/EXCEÇÕES | PENALIDADE |
| São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, <i>caput</i>). | PERMITIDO | Deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º). | A inobservância sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$1.000,00 a R\$10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º). |
| É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no <i>caput</i> | PERMITIDO | | |
| PROPAGANDA EM VEÍCULOS | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES/EXCEÇÕES | PENALIDADE |
| É proibido colar propaganda eleitoral em veículos. | PROIBIDO | 1 - Exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50 cm por 40 cm, observada a proibição à justaposição que ultrapasse tal dimensão máxima. 2 – Não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido | Multa no valor de R\$2.000,00 a R\$8.000,00, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97, após oportunidade de defesa. |

| PROPAGANDA NAS CASAS LEGISLATIVAS | | | |
|--|-----------|----------------------|---|
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES/ EXCEÇÕES | PENALIDADE |
| Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º). | | | |
| PROPAGANDA NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES /EXCEÇÕES | PENALIDADE |
| Até as 22 horas do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º). | PERMITIDO | | |
| O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular. | PROIBIDO | | Sujeita-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. |
| PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO | | | |
| DESCRIÇÃO | STATUS | RESTRIÇÕES EXCEÇÕES | PENALIDADE |
| É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39- A, <i>caput</i>). | PERMITIDO | | |
| São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no <i>caput</i> , de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º). | PROIBIDO | | A violação dos §§ 1º a 3º configurará divulgação de propaganda, nos termos do inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. |
| No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º). | PROIBIDO | | |

| | | | |
|---|------------------|--|--|
| <p>Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).</p> | | | |
| <p>A vedação constante no art. 240 do Código Eleitoral não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 12.034/09, art. 7º)</p> | <p>PERMITIDO</p> | | |
| <p>O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.</p> | <p>PROIBIDO</p> | | <p>Sujeita-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.</p> |